



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para assegurar o direito de afastamento da atividade profissional por até 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em razão de sintomas debilitantes associados ao ciclo menstrual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para assegurar o direito de afastamento da atividade profissional por até 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em razão de sintomas debilitantes associados ao ciclo menstrual.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473.

.....

XIII - até 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, mediante a apresentação de laudo médico que comprove a existência de condições clínicas decorrentes de sintomas debilitantes associados ao ciclo menstrual que impeçam, temporariamente, o exercício de suas atividades profissionais.

.....





§ 3º O prazo de validade, a forma de apresentação e a periodicidade de renovação do laudo médico de que trata o inciso XIII do *caput* deste artigo serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal, consideradas as peculiaridades da atividade exercida pela empregada.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurado à estagiária o direito de afastar-se das atividades de estágio por até 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas debilitantes associados ao ciclo menstrual que impeçam, temporariamente, o exercício de suas atividades profissionais.”

Art. 4º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A empregada doméstica poderá afastar-se de suas atividades por até 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas debilitantes associados ao ciclo menstrual que impeçam, temporariamente, o exercício de suas atividades profissionais.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

